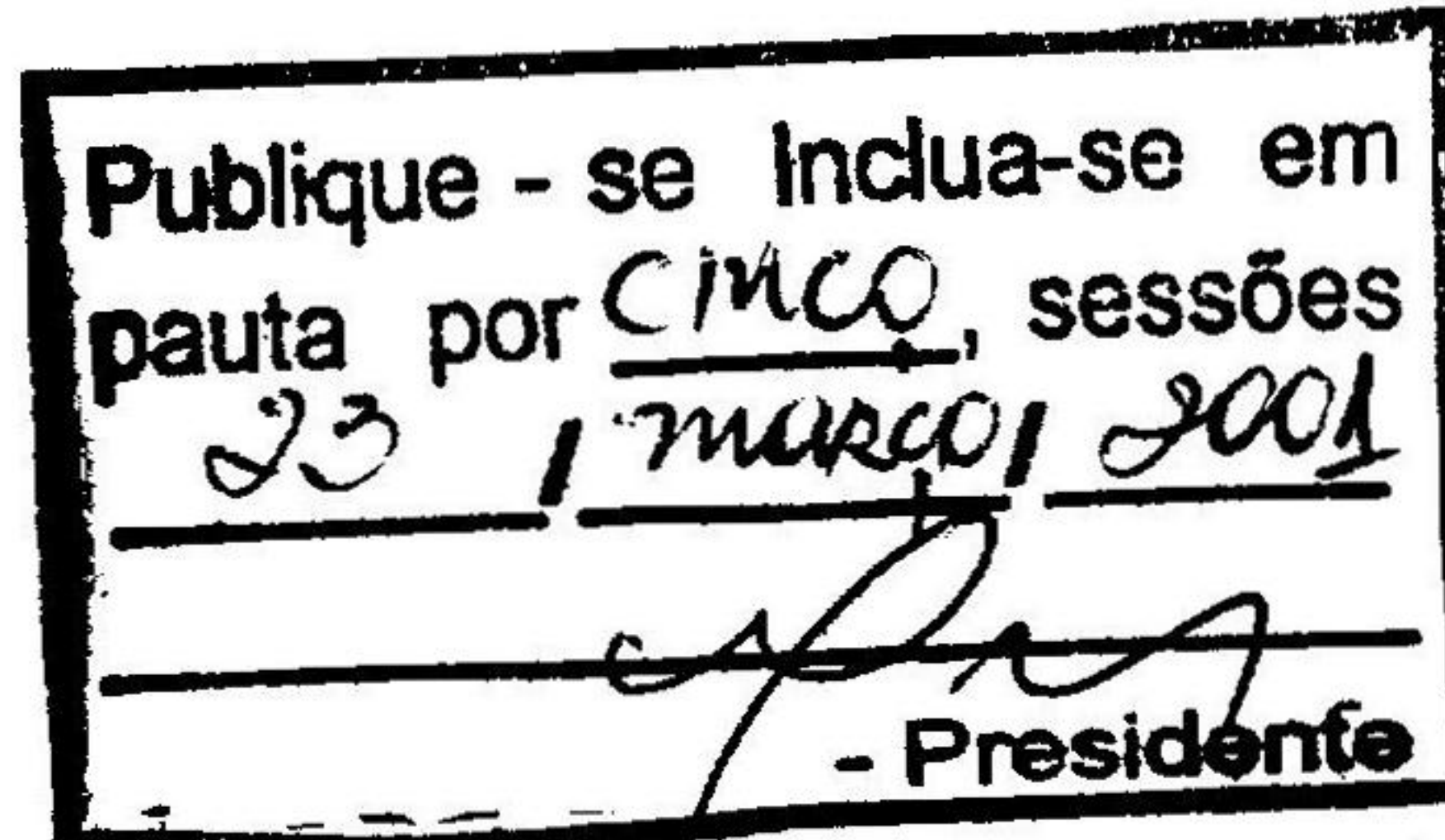


PROJETO DE LEI Nº 149 DE 2001



Altera a Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 7.844, de 13 maio de 1992.

"§ - Altera o benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei, que será extensivo aos portadores do Registro Geral Escolar, emitido pela Secretaria de Estado da Educação".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

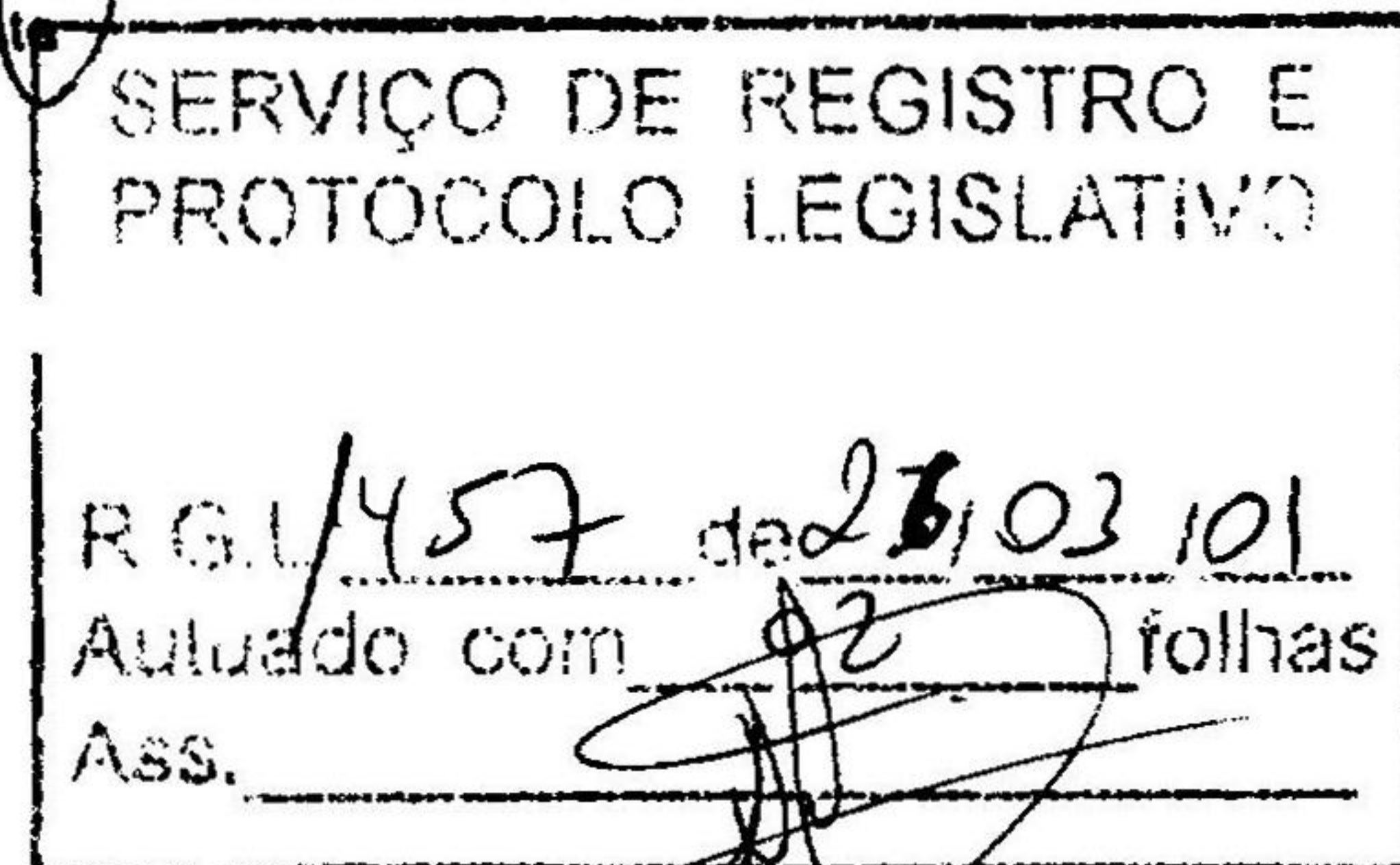
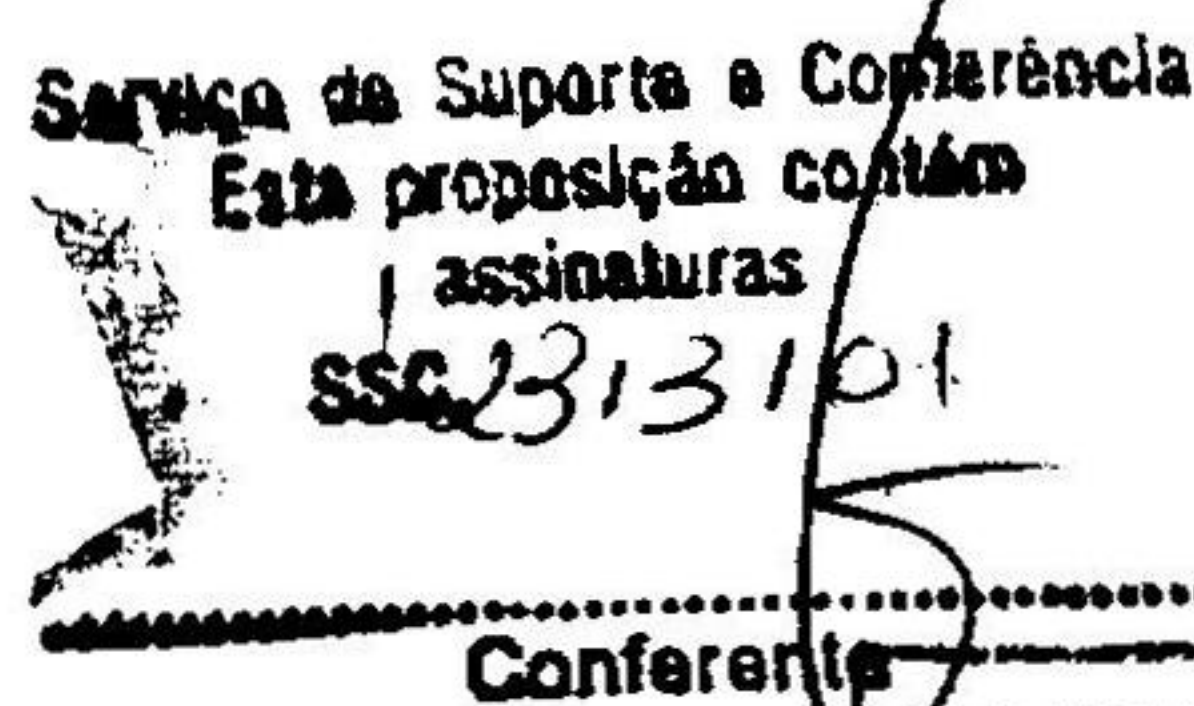
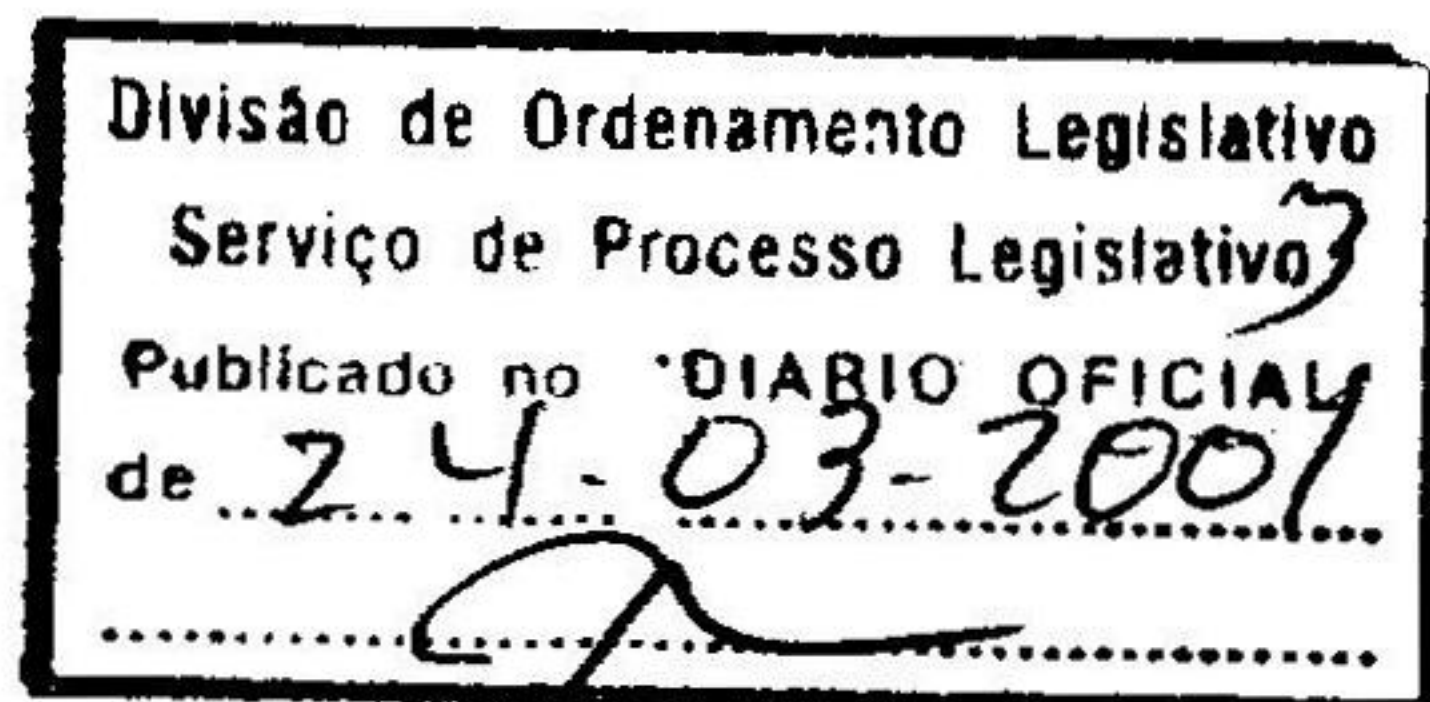
O pagamento de meia entrada para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casos de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares, nas áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, foi uma grande vitória dos estudantes e das suas entidades representativas.

A concessão desse benefício democratizou o acesso de parcela dos estudantes aos diferentes meios de produção cultural e esportiva. Entretanto, ainda há uma grande maioria de alunado que não se vê contemplada com aquela concessão devido ao custo de sua emissão.

Não se trata de tentar abolir a emissão conquistada pelas entidades de classe estudantil, mas valorizar o documento expedido gratuitamente pelo Poder Público, possibilitando o acesso do aluno da Escola Pública, ao mesmo leque de opções dos portadores de Carteira de Identificação daquelas entidades.

Sala das Sessões em,

Deputado MILTON FLÁVIO



Sistema STL - Código de Originalidade:2203011613001.172

ENTREQUE  
22 MAR 15 44 E 090820

**Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992.**  
**13/05/1992**

|                          |
|--------------------------|
| FLS. Nº 02               |
| RGL. 1457                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

(Projeto de lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Diário Oficial v.102, n.90, 14/05/1992. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho  
Assunto: Cultura; Esporte, Turismo e Lazer

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1.º — Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º — Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

**Artigo 2.º** — A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§ 1.º — Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2.º — A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

**Artigo 3º** — Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

**Artigo 4º** — O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

**Artigo 5º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.  
CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO  
Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Educação  
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

P.L. Nº 111/91/2001

Folha 3  
Proc. 1457  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 27/03 a 02/04/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/04/01.

lla